



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Parecer Jurídico nº:** 598/2023-AJDPE

**Processo nº:** 3001.103719.2023

**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços

**Interessado(s):** Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**Assunto:** Contratação de Intérprete de Libras para o VII Congresso da Defensoria Pública RO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/1993, ART. 24, II. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS). POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À CERTIFICAÇÃO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para contratação de intérpretes de LIBRAS para prestação de serviços de tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (LIBRAS), no VII Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme descrito no Termo de Referência n. 44/2023 (0199587).

A Diretoria de Comunicação deu início ao procedimento, juntando-se aos autos: currículo do intérprete de libras Héverson Duarte de Souza (0197222); cópias dos documentos pessoais do intérprete (0197223); certidões de regularidade fiscal e trabalhista do interprete (0197224); justificativa de preço (0197225); declaração de negativa de nepotismo (0197226); tabela de honorários dos tradutores e intérpretes de LIBRAS (0197227); imagens de mensagens de WhatsApp (captura de tela), apontando pesquisa de preços (0197230); Documento de Oficialização da Demanda (0197233); Estudo Técnico Preliminar (0197236); Termo de Referência n. 44/2023 (0198212); Memorando n. 21/2023/SGAP-DCOM/DPERO, encaminhando a demanda à Secretária-Geral de Administração e Planejamento, para deliberação (0198244).

A SGAP, por meio do despacho de Id 0198880, autorizou a abertura do procedimento de contratação, determinou o seguimento do feito com base nas Leis n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e demais normativas a elas pertinentes, remetendo-o à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, para informação dos dados orçamentários e verificação da previsão da despesa no PACC/2023, e à Diretoria de Comunicação, para adequações no termo de referência.

A DPOG prestou as informações requisitadas (0199324) e a DCOM, por sua vez, juntou adendos modificadores do ETP (0199349) e do termo de referência (0199350).

Submetidos os autos novamente à SGAP, esta despachou ao Id 0199385, aprovando o termo de referência, com ressalva à necessidade de pontuais ajustes, e ordenando a remessa aos setores competentes, para prosseguimento.

A DCOM juntou o Adendo Modificador n. 02 do TR (0199587); o Departamento de Contabilidade realizou pesquisa no SIGEF, para verificar despesas de mesma natureza realizada no corrente exercício financeiro (0199959) e prestou as devidas informações (0199967); a DPOG emitiu os pré-empenhos 2023PE000170 (0200148) e 2023PE000171 (0200151); e a CPCL, por seu turno, elaborou a justificativa de dispensa de licitação, com fulcro

no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 (0200339).

Após, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer acerca da possibilidade da contratação pretendida.

É o necessário relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, conforme previsto na própria norma constitucional, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) firmou algumas exceções à referida obrigatoriedade, sendo, dentre elas, o disposto em seu artigo 24, inciso II, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destaca-se que a Lei nº 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou contratação direta, até 30 de dezembro de 2023, conforme previsto nos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.167/2023.

Assim, a leitura do dispositivo supracitado, concomitantemente à redação do art. 23, inciso II, alínea "a", atribuída pela Lei n. 9.648/1998, permite a conclusão de que é dispensável o procedimento licitatório no caso de aquisição de objetos cujos valores estejam abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como é o caso dos autos, em que o valor da proposta eleita corresponde a R\$561,60 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

O Decreto Federal n. 9.412/2018, no entanto, promoveu nova alteração na redação do art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n. 8.666/1993, acarretando na elevação do teto admitido para dispensa de licitação, que passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

De qualquer sorte, importante ressaltar que este procedimento de contratação direta deve ser aplicado como uma modalidade anômala de licitação e, também, ser tratado como uma exceção, assim como pretendeu a normativa acima mencionada. Isso porque não se pode afastar os procedimentos preparatórios internos que antecedem a uma licitação comum, de modo que, no caso, o resultado importará em contratação direta, ao invés de culminar com a licitação propriamente dita.

Ainda nesse sentido, é certo que, embora o objetivo seja realizar a aquisição de forma direta, por meio de dispensa de licitação, há que se comprovar a existência de dados concretos que justifiquem a opção do procedimento pretendido, para que os atos não estejam pautados somente em elementos subjetivos para a escolha da pessoa a ser contratada, seja física ou jurídica.

Nessa linha, em que pese o registro de que o valor da pretensa contratação direta se encontra abaixo do limite permitido legalmente, deve-se atentar ao intervalo em que se

pode utilizar o referido limite para dispensa, bem como ao critério que deve ser utilizado para orientar o alcance dos valores (se é pelo elemento, subelemento, fornecedor, similaridade dos serviços ou aquisições, entre outros), a fim de se afastar o eventual fracionamento irregular de despesa, vedado pela parte final do art. 24, II, da Lei n. 8666/93, acima transcrito.

Quanto a isso, vale registrar o entendimento apresentado no Parecer n. 094/2009, emitido pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Inciso II - para outros serviços e compras (10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23):

1. não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez: aqui novamente retoma-se a regra de que para se dispensar um procedimento licitatório não pode a aquisição referir-se a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação (ou que tenha a mesma natureza) que possa ser realizado de uma só vez. Assim, se a parcela que se quer contratar estiver dentro do limite de R\$ 8.000,00, porém referir-se ao mesmo objeto (ou mesma natureza) de outras contratações que globalmente ultrapassariam esse valor e que pudessem ser realizadas de uma só vez, há infração ao dispositivo legal.

Sobre o tema em debate, o doutrinador Justen Filho (2008, p.259) preleciona elucidativo comentário em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição”: (...) é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação. Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. Ilegal é praticar o “fracionamento de despesas” que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame; b. utilização de modalidade de licitação mais simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5º da Lei 8.666/93.

Sobre o tema em comento, o doutrinador Marçal Justen Filho (2008, p.259) preleciona elucidativo comentário em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição”, no sentido de que:

(...) é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação. Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. Ilegal é praticar o “fracionamento de despesas” que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame; b. utilização de modalidade de licitação mais simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5º da Lei 8.666/93.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), manifestando-se no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

1) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, conclui-se que é pertinente orientar pela adoção do critério de avaliação pela natureza do objeto e princípio da anualidade, ou seja, deverá restar demonstrada nos autos a inexistência de outras parcelas do mesmo serviço e/ou compra durante o exercício, bem como a ausência de previsão de outra(s) contratação(ões) direta(s) e/ou licitação para o mesmo objeto no exercício, que em conjunto com a presente venham a exceder o limite de valor legal.

Não é outra a orientação do TCU:

“9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93”. (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

Com efeito, consoante a orientação do Plenário do TCU, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa (Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário).

No caso em análise, a informação de Id 0199967 indica a ausência de empenhos para a natureza 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros) e subelemento 06 (Serviços Técnicos Profissionais), devendo, porém, o ordenador ou ordenadora de despesa se certificar do cumprimento das orientações supramencionadas a fim de garantir que de fato não haja a fragmentação indevida de despesas.

Outrossim, é imperioso destacar que o procedimento de dispensa, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de processo administrativo em que se contemple a justificativa da dispensa no que tange ao preço, razão da dispensa e escolha do particular interessado.

A instrução para o processo de dispensa de licitação deve se atentar às regras dispostas no art. 26, *parágrafo único*, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Em relação aos requisitos legais, apesar de o dispositivo não prever a situação de dispensa exposta no art. 24, inciso II, deve o gestor analisar ao menos naquilo que for

aplicável o regramento acima.

Tanto é imprescindível, que assim já decidiu o TCU:

“Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados.” (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Assim, a Administração deverá sempre justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa é obrigatória.

No que tange à justificativa quanto à necessidade da aquisição do objeto, encontra-se presente no item 2 do termo de referência de id 0199587, conforme reproduzimos a seguir:

**2.1.** O Centro de Estudos e Diretoria de Comunicação, desta instituição, realiza, entre suas atribuições, o VII Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em comemoração ao Dia Nacional da Defensoria Pública, realizado de forma presencial, exibido on-line e presencialmente, no Teatro Guaporé, localizado Guaporé, R. Tabajara, 148 - Olaria, Porto Velho – RO, no dia 19 de maio de 2023, das 13h30min às 21h (horário de Rondônia).

**2.2.** O VII Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em comemoração ao Dia Nacional da Defensoria Pública, é um evento que se prolonga por dois períodos, vespertino e noturno, o que inviabiliza a permanência das estagiárias da Seção de Apoio em Libras na parte noturna, devido ao andamento integral de seus cursos, que são realizados na Universidade Federal de Rondônia das 18h45min às 21h30min, sendo necessário a contratação de 01 (um) intérprete de Libras para atuação junto ao servidor intérprete de Libras da DPE/RO, Vinícius e Souza Santos - Assessor Especial III, Intérprete de Libras desta Defensoria, em regime de revezamento a cada 20 minutos, até o encerramento do evento, de forma que não haja desgaste físico, mental e cognitivo,

**2.3.** Assim, faz-se necessária a contratação de 01 (um) intérprete de Libras, para prestação de serviços de tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (libras), haja vista a necessidade de acessibilidade do evento às pessoas com deficiência. Ademais, faz-se imprescindível com a finalidade de promover a interação e inclusão social das pessoas com deficiência sensorial auditiva com os palestrantes.

**2.4.** O tradutor e intérprete de Libras traduz, na forma escrita ou na linguagem de sinais, textos e orações de natureza variada, de um idioma para outro, considerando as variáveis culturais, bem como os aspectos terminológicos e estilísticos, tendo em vista um público alvo específico. Interpretam oralmente e/ou na língua de sinais, de forma simultânea ou consecutiva, de um idioma para outro, discursos, debates, textos, formas de comunicação eletrônica, respeitando o respectivo contexto e as características culturais das partes. Interpretar discurso simultaneamente, interpretar consecutivamente o discurso, trabalhar em registros linguísticos diversos, captar o discurso (ver e ouvir), compreender discursos, decodificar novas expressões linguísticas. Assim, estimam-se necessárias 03 (três) horas-técnicas para o evento.

A razão para não realização da licitação, conforme justificativa apresentada pela CPCL sob Id 0200339, decorre da constatação de que “a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993”.

No que se refere à justificativa quanto ao preço, a Diretora de Comunicação, no Memorando n. 21/2023/SGAP-DCOM/DPERO (0198244), informou:

Em pesquisa de mercado identificamos o intérprete de Libras Héverson Duarte de Souza, que apresentou proposta para prestar o referido serviço, como pessoa física, cobrando o valor da tabela de honorários da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – Febrapils, atualizada em 17 de outubro de 2020, id. (0197225), conforme tabela abaixo:

[...]

Enfatizamos providências quanto à realização de pesquisa mercadológica realizada de acordo com documentos em anexo (0197230 que apresenta indicação de valores dos profissionais, tendo como melhor proposta, o valor apresentado pelo intérprete Héverson Duarte de Souza.

Em consulta a respeito do assunto, verificamos que a FEBRAPILS é uma entidade civil, profissional autônoma, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificável como de interesse público, de direito privado, com o objetivo de promover, intensificar e consolidar ações em prol da categoria de tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de língua de sinais (TILS). Não goza, todavia, de prerrogativas para *fixar* honorários, mas tão somente propor valores a serem praticados pelos tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de libras.

Nesse aspecto, vale pontuar que a profissão do tradutor e intérprete de LIBRAS é regulamentada pela Lei n. 12.319/2010, que nada dispôs acerca dos honorários desses profissionais. Com efeito, em que pese a valorização e estabelecimento de base salarial para a profissão sejam desejáveis, como em qualquer ofício, o fato é que valores sugeridos em tabelas não oficiais não têm o condão de vincular a Administração Pública.

A propósito, convém fazer um paralelo com a previsão contida no art. 6º da IN 05/2017 do MPOG, que veda a vinculação da Administração a disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que estabeleçam direitos não previstos em lei:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

A propósito, fazemos remissão ao [Guia de Contratação de Serviços TILS](#), disponibilizado pela FEBRAPILS, o qual, ao dispor sobre o custo desses serviços, informa que este depende do tipo de serviço solicitado e indica a existência de uma tabela de honorários que “*serve de base*”, no site da FEBRAPILS e no site do SINTRA (Sindicato Nacional de Tradutores).

Ainda, em consulta ao site do SINTRA, verifica-se que ele mesmo esclarece a natureza dos valores de referência contidos no site, conforme reproduzimos abaixo:

#### Observações

Os valores de referência são obtidos por meio de consulta aos profissionais das diferentes áreas, considerando os custos com formação e atualização profissional e tecnológica, bem como as variações regionais e os índices de inflação.

A lista de referência contém os valores brutos cobrados diretamente do cliente final, não os valores líquidos pagos por intermediários ou agências aos tradutores e intérpretes, e são valores sugeridos, não tabelados.

Com efeito, extrai-se que os profissionais da área gozam de autonomia para fixar seus honorários, considerando a realidade do mercado local, as variações regionais, os custos específicos de sua formação e o nível de experiência.

Nesse sentido, o documento de Id 0197230 aponta que foi feita uma consulta a três profissionais que atuam na área, constatando-se que o profissional Héverson Duarte de Souza apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, ao preço de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) a hora acrescido de 30% a título de direito de imagem, totalizando R\$187,20 (cento e oitenta e sete reais e vinte centavos) a hora e R\$561,60 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) a atuação no evento, conforme previsto no item 3 do

termo de referência (0199587).

A propósito, destaca-se que a pesquisa de preços exigida para subsidiar contratações no âmbito desta Defensoria Pública encontra-se regulamentada pelos arts. 13 a 17 do Regulamento n. 011/2017/DPG/DPE/RO.

Do art. 15, §3º, do referido instrumento normativo, extrai-se que a cotação de preços deve em regra ser realizada com **pelo menos 03 (três) fontes/fornecedores**:

Art. 15. (...) § 3º Excepcionalmente, mediante justificativa do responsável pela pesquisa de preços aceita pela autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) fontes ou fornecedores.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes quanto à exigência de pesquisa mercadológica em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade:

Voto: (...)

81. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (TCU. Acórdão 2.380/2013 – Plenário)

Acórdão: (...)

Determinações:

1.6.1. à (...) que faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações (TCU – Acórdão 4.013/2008 – Primeira Câmara)

Assim, conquanto não tenha sido utilizado o formulário padrão de cotação de preços, observa-se que houve a consulta a profissionais que atuam no mercado e o intérprete selecionado foi o profissional que apresentou o menor preço.

Outro aspecto que merece ser destacado refere-se ao quantitativo de profissionais a ser contratado. A propósito, a unidade solicitante indicou no item 3 do ETP (0199349):

Em razão da duração do evento, faz-se necessária a contratação de 01 (um) intérprete em regime de revezamento, a cada 20 (vinte) minutos, conforme preconizam as entidades de classe.

[...]

**Em razão do tempo de duração do evento, e da necessidade do revezamento obrigatório para a recomposição psíquica, física e cognitiva do profissional, e tendo em vista que o evento estender-se-á até o período noturno, sendo inviável a participação das estagiárias da Seção de Apoio em Libras neste período, faz-se necessária a contratação 1 (um) intérprete, para em regime de revezamento, atuar com o servidor Vinícius de Souza Santos - Assessor Especial III, Intérprete de Libras desta Defensoria, a cada 20 (vinte) minutos, até o encerramento do evento.**

De fato, em consulta a respeito do tema, verificamos que a FEBRAPILS

expediu a [Nota Técnica nº 02/2017](#), justificando tecnicamente a recomendação pela alternância de funções entre intérpretes e/ou guia-intérpretes de libras a cada 20-30 minutos, em virtude da sobrecarga cognitiva proporcionada pelo ofício e possíveis prejuízos ao próprio desempenho do trabalho acaso não respeitados critérios ergonômicos mínimos ao exercício da profissão.

A propósito, vale mencionar que, por meio da Lei Municipal n. 2.629/2019, o Prefeito do Município de Porto Velho – onde será realizado o evento – regulamentou a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispôs sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, prevendo que “O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais”.

Em que pese referida disposição normativa, ao que parece, ir de encontro à competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões regulamentadas (art. 22, XVI, da CF) – e o caráter não vinculativo das orientações prestadas por entidades privadas, entendemos que se justifica a contratação do profissional, haja vista a necessidade do revezamento, instituído para da salubridade do exercício profissional e da qualidade da prestação dos serviços, nos termos tecnicamente embasados na Nota Técnica nº 02/2017 da FEBRAPILS.

No que tange à regularidade fiscal do profissional a ser contratado, destacamos que mesmo na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, é imprescindível que este comprove sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, o que deverá ser avaliado pelo Controle Interno, a partir da análise da documentação trazida aos autos.

Por fim, no que se refere à reserva orçamentária, esta foi realizada ao Id 0200148, por meio do Pré-Empenho 2023PE000170, no valor de R\$561,00 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos documentos acostados aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** de contratação direta do objeto com fulcro no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, devendo a autoridade superior certificar-se da inexistência de eventual fragmentação de despesa que impeça a contratação direta em apreço.

É o parecer. Encaminho os autos, **com urgência**, tendo em vista a proximidade do evento, ao Controle Interno, para análise de conformidade, em atenção ao despacho de id 0199385.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

**Rafaella Rocha Silva**  
Assessora Jurídica-Chefe  
Defensora Pública



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 12/05/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0200846** e o código CRC **F23BB387**.

